

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 7.460, DE 2006

Estabelece a visão monocular como deficiência visual.

Autor: Deputada Mariângela Duarte

Relator: Deputado Dr. Talmir

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei propõe que a visão monocular seja classificada como deficiência visual.

Encontra-se apenso a esta proposição o Projeto de Lei n.º 7.672, de 2006, que além de classificar a visão monocular como deficiência visual, inclui também a perda auditiva unilateral como deficiência auditiva e assegura o implante coclear aos pacientes que tenham indicação para tanto.

Na exposição de motivos dos projetos, os autores ressaltam que o portador de visão monocular, apesar das dificuldades advindas de sua condição que enfrenta, não goza de qualquer benefício legal. No projeto apenso inserem também a perda auditiva unilateral, com vistas a contemplar a solicitação do Conselho Municipal da Pessoa Portadora de Deficiência de Uberlândia.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos

Esta Comissão de Seguridade Social e Família será a única a se pronunciar a respeito do mérito da proposição, que dispensa a apreciação do Plenário por ter caráter conclusivo nas comissões. Em seguida,

será apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito da sua constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade.

Cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família a análise da proposição do ponto de vista sanitário e quanto ao mérito. Eventuais ponderações acerca da redação ou da técnica legislativa deverão ser apontadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

As proposições em tela apresentam louvável caráter social, pois visam à promoção de eqüidade. Com efeito, os ilustres Deputados Mariângela Duarte – que infelizmente não foi reconduzida a esta Casa Legislativa – e Luiz Bassuma demonstram sensibilidade para com as dificuldades vivenciadas no dia-a-dia pelos portadores de visão monocular e perda auditiva unilateral.

Com relação à visão monocular, os autores argumentam coerentemente que o quadro impõe a seu portador dificuldades variadas em sua vida social. Lembram, em conformidade com a posição exarada pelo Poder Judiciário em reiteradas ocasiões, que o cidadão enfrentará barreiras físicas e psicológicas na disputa por oportunidades de trabalho, justificando tratamento diferenciado para essas pessoas. Com a aprovação desta propositura, o indivíduo com visão monocular encontrará maiores possibilidades para inserir-se na vida profissional.

Porém, no que diz respeito à perda auditiva unilateral, cabem algumas ponderações. A legislação vigente no Brasil já define como deficiência auditiva as perdas auditivas moderada, severa, profunda e a anacusia bilaterais. Com efeito, os pacientes com tais quadros enfrentam dificuldades consideráveis tanto na vida social quanto na sua capacidade laborativa.

Todavia, nos casos de perda apenas unilateral, as suas consequências sociais são minimizadas pela compensação da orelha sã. Como regra geral, pode-se dizer que não se trata de quadro incapacitante.

Dessa forma, considero que os dois quadros descritos diferem em sua substância. Enquanto a visão monocular implica perda de visão tridimensional, com todas as suas consequências, a perda auditiva unilateral não determina quadro incapacitante.

Dessa forma, objetivando assegurar justiça e eqüidade, votamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 7.460, de 2006, e pela rejeição do Projeto de Lei n.º 7.672, também de 2006, apenso.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado Dr. Talmir
Relator